

LEI Nº 14/2005.

(Regulamentada pelos Decretos nº 48/2005, nº 52/2005)



**DISPÕE SOBRE A FORMA DE
REALIZAÇÃO DE TERMOS DE
PARCERIA, CONVÊNIOS E CONTRATOS DE
GESTÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL E
AS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande do Sul aprovou, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades do terceiro setor, assim qualificadas nos termos das leis vigentes, podem firmar termo de parceria, convênios e/ou contratos de gestão com o Poder Público Municipal, na forma e condições previstas nesta Lei.

§ 1º - No caso das entidades do terceiro setor perder a qualificação de interesse público junto aos órgão a que se subordinam, por qualquer motivo, acarretará imediato impedimento de realização dos termos firmados com a administração municipal.

§ 2º - Em se tratando de termo em andamento, sendo constatada a perda de qualificação supra-indicada, o Poder Público Municipal poderá, de acordo com a imprescindibilidade do objeto, permitir a manutenção da vigência do termo de parceria, contrato de gestão e/ou convênio por prazo de no máximo 90 (noventa) dias.

§ 3º - O Poder Público Municipal deverá justificar o prazo estabelecido (dentro do limite indicado no parágrafo segundo), de acordo com a necessidade em se realizar nova licitação na modalidade concurso de projetos, ou meramente se convocar o segundo colocado no procedimento licitatório anterior.

Art. 2º Os termos de parceria, contratos de gestão e/ou convênios, somente serão firmados com as entidades previstas no art. 1º desta, observado em qualquer caso o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das entidades, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação;

IV - promoção gratuita da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX. experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X. promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimentos de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos ou a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

§ 2º - Para os fins deste artigo, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º, da **Lei Orgânica** da Assistência Social - LOAS;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pelas entidades do terceiro setor mediante financiamento com seus próprios recursos advindos ou não de termo de parceria, contrato de gestão e/ou convênio;

§ 3º - Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou de arrecadação compulsória.

§ 4º - O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente do usuário ou destinatário final, não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 3º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II, do art. 4º, da Lei Federal nº 9.790/99, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 4º Fica instituído o termo de parceria, contrato de gestão e/ou convênio, assim considerados os instrumentos possíveis de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como entidades do terceiro setor destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Poder Público Municipal responsável pela celebração do termo de parceria, contrato de gestão e/ou convênio, verificará previamente o regular funcionamento da entidade.

Art. 6º O termo de parceria, contrato de gestão e/ou convênio a serem firmados em modelo padrão próprio, formatado pelo Poder Público Municipal, discriminarão direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º - Os referidos modelos de termo de parceria, contrato de gestão e/ou convênio serão analisados pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes.

§ 2º - Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o Poder Público Municipal fica dispensado de submeter o modelo de termo a análise, não podendo haver substituição por Conselho de atuação diversa.

§ 3º - O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento do modelo de termo de parceria, contrato de gestão e/ou convênio, para se manifestar sobre o mesmo, cabendo ao Poder Público Municipal, em qualquer caso, a decisão final sobre a aprovação do mesmo para incorporar o Edital de Licitação que convocará os interessados a concorrer à celebração do referido termo.

§ 4º - As cláusulas essenciais do termo de parceria, contrato de gestão e/ou convênio serão dispostas no Decreto que regulamentará a presente lei.

Art. 7º É possível a vigência simultânea de um ou mais termo de parceria, contrato de gestão e/ou convênio, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da entidade.

Art. 8º A escolha da entidade para celebração do termo de parceria, contrato de gestão e/ou convênio, será feita através de procedimento licitatório, com a publicação de edital de concursos de projetos, para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Art. 9º Para a realização de concurso, o Poder Público Municipal deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo a ser realizado.

Parágrafo Único. O procedimento correspondente à elaboração e trâmite do Edital de Concurso de Projeto e do referido Termo será regulado em Decreto.

Art. 10 - É vedada às entidades qualificadas como entidades do terceiro setor, a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitoral, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande do Sul, 30 de junho de 2005.

Nelise Cristiane Dalprá
Prefeita Municipal